



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

### Diretoria de Assuntos Legislativos

**Mensagem nº 51/25**

Proc. nº 3551009.401.00023997/2025-73

#### **Senhor Presidente**

Com os nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 42/25, de autoria do nobre Vereador Edivaldo da Auto Escola, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 6023, que dispõe sobre o registro e a comunicação do nascimento de bebês com síndrome de Down no âmbito de Município de São Vicente e dá outras providências.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria de acordo com a Secretaria da Saúde - SESAU.

Isso porque, segundo a Respeitável Secretaria, o Projeto de Lei em questão determina a obrigatoriedade dos hospitais localizados no Município de registrar e comunicar, de forma imediata, o nascimento de bebês com síndrome de Down aos órgãos municipais responsáveis por políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Embora seja possível, logo após o nascimento, realizar exame físico inicial e levantar suspeita da síndrome, o diagnóstico definitivo depende da análise do cariótipo, exame genético que requer coleta e análise laboratorial com prazo superior ao do momento do nascimento.

Assim, a comunicação imediata, sem a confirmação laboratorial, pode gerar notificações incorretas, expondo indevidamente a criança e a família, e ocasionando consequências éticas e legais. Notificar condição genética presumida sem confirmação contraria princípios de cautela, sigilo médico e boa-fé administrativa.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Edivaldo da Auto Escola, motivos de interesse público, impossibilitam o seu prosseguimento.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os

demais Srs. Vereadores entenderão os motivos do Veto Total aposto e o acolherão, diante das razões aduzidas, que impedem a sua sanção.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**KAYO AMADO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Vereador Wagner Santos Pinheiro**

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 27/06/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1014337** e o código CRC **13D2177E**.

Referência: Processo nº  
3551009.401.00023997/2025-73

SEI nº 1014337





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**  
**Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência**

**INFORMAÇÃO**

**Nº do Processo:** 3551009.401.00023997/2025-73

**Interessado:** Câmara Municipal de São Vicente

**Assunto:** Aut. 6023 PL 42/25 Registro e Comunicação do nascimento do BB com síndrome de Down

**À SESAU-GAB**

**Senhora Secretária,**

Versa o presente acerca do Autógrafo nº 6023 (SEI 0967243), originário do Projeto de Lei nº 42/25, que dispõe sobre o registro e a comunicação do nascimento de bebês com síndrome de Down no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências, aprovado na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2025.

A proposta tem mérito social evidente, buscando, entre outros fins, o de garantir o apoio, o acompanhamento e intervenção imediata dos órgãos públicos competentes, por seus canais devidamente capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança com síndrome de Down.

Entretanto, entendo ser necessário ater-se ao que reza o artigo 1º do Autógrafo, como motivo para não se sancioná-lo:

**Art. 1º Os hospitais localizados no Município de São Vicente ficam obrigados a registrar e a comunicar, DE FORMA IMEDIATA, o nascimento de bebês com síndrome de Down aos órgãos municipais responsáveis por políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência. (Grifo acrescido)**

Com efeito, logo após o nascimento, de fato, é possível realizar um exame físico inicial e, com base em sinais clínicos característicos (como hipotonia, fácies típicas, prega palmar única, entre outros), levantar a suspeita de uma síndrome genética. No entanto, não se pode confirmar

com certeza absoluta o diagnóstico de síndrome de Down nesse momento. A avaliação inicial é apenas indicativa e não conclusiva.

Neste sentido, o diagnóstico definitivo da síndrome de Down depende obrigatoriamente da análise do cariótipo, exame genético que identifica a trissomia do cromossomo 21. Este exame requer coleta de material e análise laboratorial que demora alguns dias para obter resultado, inviabilizando qualquer confirmação imediata.

Assim, qualquer comunicação oficial de nascimento com síndrome de Down antes da confirmação laboratorial pode acarretar erro de notificação, exposição indevida da criança e da família, e consequências éticas e legais. Notificar uma condição genética presumida, imediatamente quando do nascimento de uma criança sobre a qual se tem a suspeita da síndrome, sem confirmação, fere os princípios da cautela, do sigilo médico e da boa-fé administrativa.

Importante destacar que, ao se levantar a hipótese de síndrome genética como a de Down, há encaminhamento da criança a serviço especializado, com pediatra de referência, para início do acompanhamento e solicitação do exame confirmatório. Este fluxo assistencial garante o cuidado precoce sem antecipar comunicações oficiais sem respaldo técnico-laboratorial, quais as que sugere restar obrigatórias por força do Autógrafo em questão, se sancionado.

Face ao exposto, do ponto de vista técnico, pelas razões acima suscitadas, considerando a redação do artigo 1º da propositura, que tornam inviável sua aplicação, inclusive por razões éticas, opino, com a devida vênia, por vetar-se o projeto de lei em tela.

São Vicente, na data da assinatura digital.

**TATIANA BRITO DOS SANTOS**

**Coordenadora - DAHUE**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Brito dos Santos, Coordenador de Enfermagem**, em 25/06/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador\\_externo.php?](https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **1006111** e o código CRC **CA171F25**.

Referência: Processo nº  
3551009.401.00023997/2025-73

SEI nº 1006111